SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 07 de Dezembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO IX | Nº 1988

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 886, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

Gabinete do Prefeito

Dispõe sobre a alteração na Tabela integrante do art. 4° constante na Lei n° 577 / 2002, que aborda sobre a Contribuição de Iluminação Pública - CIP e define outras providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, no uso de suas atribuições legais constantes nos artigos 13, I, IV e 64, VII, integrantes da Lei Orgânica municipal, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no último dia 04 /12, aprovou o Projeto de Lei n° 39 / 2017, e Ele sanciona e promulga o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os itens 13 e 14 da Tabela integrante do art. 4° constante na Lei Municipal n° 577 / 2002, em anexo, que aborda sobre a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Classe	Faixa de consumo(Kwh)	(%) da Tarifa de Iluminação Pública
1 –	.....	.....
2 -	.....	.....
3 –	.....	.....
4 -	.....	.....
5 -	.....	.....
6 -	.....	.....
7 -	.....	.....
8 -	.....	.....
9 -	.....	.....
10 –	.....	.....
11 -	.....	.....
12 -	.....	.....
13 – “ Poder Público Estadual “	.....	35 %
14 – “Poder Público Federal “	.....	35%
15 -	.....	.....

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Cabaceiras, 5 de dezembro de 2017; 182 anos de Emancipação Política.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:14BA3883

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA N° 001, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

Gabinete do Prefeito

Altera o inciso III do art. 10, III da Lei n° 411 / 1990, que dispõe sobre a instituição da Lei Orgânica do Município e define outras providências correlatas.

Fls. 1 / 02.

O Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras, Tiago Marcone Castro da Rocha, no uso de suas atribuições legais constantes no art. 13 e 30 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos o art. 30, IV da Constituição Federal, no art. 11, IV da Constituição Estadual e subsidiariamente ainda com a Lei Estadual n° 5.393 / 1991, faz saber que a Câmara em Sessão Ordinária realizada no último dia 04 / 12, aprovou o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 01 / 2017, e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° O Inciso III integrante do art. 10 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 10 A nomenclatura dos Distritos serão as seguintes :

I – .....
II – ....
“ III – o Distrito Ribeira, aglomeração urbana, que possui as seguintes confrontações limítrofes:
Ao norte, com o município de Boa Vista;

Ao leste**,** iniciando-se na PB-160 (limites com Boa Vista), seguindo a estrada no sentido sul até o triângulo em seu entroncamento com a estrada do Caruatá;

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016

Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa
1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede
2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande
3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó
4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal
1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro
2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

Conselho Fiscal

Efetivos
Paulo Gomes Pereira - Areia
José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira
Jurandi Gouveia Farias - Taperoa
Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga
Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes
Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim
Jacinto Bezerra da Silva - Camalau
Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas
Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

Ao sul, inicia-se na estrada do Caruatá de Fora, seguindo por esta estrada até o Rio Taperoá, seguindo o rio Taperoá até a foz do Riacho do Junco, prosseguindo pelo riacho do Junco até a estrada Cabaceiras/Ribeira, seguindo por esta estrada até seu encontro com a cerca que limita as Fazendas Boi Manso e Fontanhinha, prosseguindo pela referida cerca cruzando a PB-148, até o Riacho dos Algodoais (limite intermunicipais com São Domingos do Cariri); e

Ao oeste, com o município de São João do Cariri.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabaceiras, 5 de dezembro de 2017; 182 anos de Emancipação Política.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:313A567E

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N° 10, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

Gabinete do Prefeito

Inclui no Título I – Dos direitos e vantagens constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a concessão do Adicional de Gratificação de Insalubridade ou Periculosidade e define outras providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica municipal e, tendo em vista o disposto no artigo 183, inciso V, da Lei Federal n° 1.218, de 31 / 07 / 1974, posteriormente com a Lei Federal n° 6.514 / 1977, tendo-se ainda por referência legal o art. 7 do Decreto Federal n° 97.458/ 1989, bem como, o parágrafo único do art. 4° do Decreto – Lei n° 1.873 / 1981 e adicionalmente em conformidade com o art. 21, inciso II, letras "a", "b" e "c", da Lei Federal 2.897 de 18 / 07 / 1988, e concomitamente com o art. 7°, inciso XXIII da Constituição Federal e, por fim nos termos do art. 102 da Lei n° 8.112 / 1990, as quais abordam sobre a concessão de adicional de Gratificação de Insalubridade ou Periculosidade, faz saber que a Câmara em Sessão Ordinária realizada no último dia 04 / 12, aprovou o Projeto de Lei Complementar n° 06 / 2017, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída, por meio de Lei Municipal, a inclusão da Gratificação de Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade, especificamente no Título I – Dos direitos e vantagens constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em benefício dos Servidores Públicos Municipais efetivos que por sua natureza, condições e métodos de trabalho, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados e razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo exposição aos seus efeitos, respeitadas as caracterizações estabelecidas nesta Lei e regulamentações posteriores**.**

§ 1° Para os efeitos desta Lei, compreende-se por atividades:

I – insalubres: aquelas que, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, expõem direta e permanente os servidores a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos á saúde, em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição agentes e do tempo de exposição agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II - periculosidade: são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 1° inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
§ 2° roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

Art. 2° A Gratificação de insalubridade ou de periculosidade será atribuída:

I - a titulo de insalubridade, de acordo com a caracterização do agente nocivo, através de laudo pericial, considerando o local e exercício da atividade executada;

II – a título de periculosidade, para os servidores lotados e em efetivo exercício em atividades ou operações perigosas que, por natureza ou métodos de trabalho impliquem em contato permanente com explosivos, inflamáveis, eletricidades, radiações ionizantes, roubos e violência física nas atividades profissionais de vigilância, caracterizadas em laudo pericial.
Art. 3° O valor da Gratificação a que se refere esta Lei, observará os seguintes níveis e percentuais:

I - para as atividades caracterizadas como insalubres : 30% (trinta por cento) para o grau máximo; 20% (vinte por cento) para médio; 10% (dez por cento) para grau mínimo, calculados sobre o valor do salário mínimo vigente recebido pelo funcionário, executor das atribuições profissionais pertinentes;

II - para atividades ou locais caracterizados como de periculosidade, os servidores terão direito a uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente recebido pelo funcionário, executor das atribuições profissionais pertinentes.
Art. 4° O Poder Executivo Municipal providenciará por meio da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e Secretaria de Saúde a celebração de parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo por finalidade a efetivação de Laudos Periciais que definam a caracterização, a classificação dos locais, os percentuais incidentes e as atividades insalubres e de periculosidade.
Art. 5° A gratificação de insalubridade ou de periculosidade não abrange a hipótese do servidor que, no exercício de suas atividades fique exposto aos agentes nocivos, apenas em caráter eventual e deixará de ser paga, em qualquer das seguintes situações:

I - quando o servidor deixar de exercer o tipo de atividade que deu origem ao seu pagamento, ou seja, afastado do exercício de suas funções;

II - quando houver a eliminação ou neutralismo do risco;

III – quando o servidor não exercer mais suas funções nos ambientes aos quais expunham aos fatores geradores dos adicionais de insalubridade ou periculosidade.

Art. 6° Não perderá o direito ao recebimento, parcial ou total, da gratificação de insalubridade ou de periculosidade o Servidor Público afastado pelas seguintes situações:

I – férias;
II – casamento; e
III – luto.

Art. 7° Caberá a Secretaria Municipal de Saúde o registro da concessão das gratificações previstas nesta Lei, bem como a negação da percepção aos servidores que não satisfazem os requisitos aqui estabelecidos, tendo –se por referência legal os Laudos Periciais emitidos Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8° Ocorrendo mudança substancial do ambiente de trabalho das instalações físicas dos equipamentos ou métodos de trabalho, os responsáveis pelas Secretarias municipais deverão informar a

Secretaria Municipal de Saúde para que seja expedido um novo laudo pericial.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá a qualquer tempo proceder, em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego, a revisão dos laudos, visando cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 9° As medidas preventivas, corretivas ou outras que estiverem determinadas nos laudos periciais deverão ser cumpridas pelas Secretarias competentes nos prazos estipulados.

Art. 10 A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Saúde, que poderão solicitar formalmente a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento a suspensão do pagamento sem prejuízo do prosseguimento da ação administrativa.

Art. 11 A Gratificação de Insalubridade ou de Periculosidade não se incorpora aos vencimentos.

Art. 12 Fica vedada o recebimento cumulativo de gratificações de insalubridade ou periculosidade, resguardado o direito de opção ao servidor.

Art. 13 Fica reservado o direito do Poder Executivo Municipal de expedir, em caso de necessidade e no que couber, Decreto regulamentador, objetivando atingir os objetivos desta Lei ou outras pertinentes.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 5 de dezembro de 2017; 182 anos de Emancipação Política.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:1609BCDF

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N° 073, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Dispõe sobre a definição dos novos valores a serem pagos aos prestadores de serviços de transporte escolar e, estabelece outras providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITICIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais constantes no Art. 64, VII da Lei Orgânica, e:

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste dos preços por quilômetro rodados em virtude do aumento dos combustíveis a nível nacional, para efeito da definição dos valores pagos pela Prefeitura Municipal na realização desses serviços por terceiros, através do Programa Municipal de Transporte Escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação aos valores máximos devidamente pagos aos prestadores de serviços de transporte escolar contratados pelas Prefeituras municipais circunvizinhas.

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os valores máximos para contratação de veículos destinados ao serviço de transporte escolar no município de Cabaceiras, de acordo com o critério do valor de 1 (um) quilômetro rodado, conforme discriminação seguinte:

I - Ônibus: R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).
II - Micro-ônibus: R$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos).
III - Caminhonete, Veraneio e/ou veículo similar: R$ 1,30 (um real e trinta centavos).
IV - Veículo tipo passeio c/capacidade de transportar 4 (quatro) passageiros: R$ 1,11 (um real e onze centavos).

Art. 2º Os veículos bem como seus condutores, deverão apresentar a documentação exigida para celebração do Contrato, devidamente legalizada e atualizada.

Parágrafo único: A documentação de que trata este Artigo, quando a contratação for com Pessoa Física, serão exigidos os seguintes documentos:

I - Documentos do veículo devidamente legalizado e em dia;
II - Documentos do condutor do veículo: carteira de habilitação com a correspondente classificação para o veículo atualizada, RG e CPF;
III - Alvará;
IV - Comprovante de situação cadastral no CPF;
V - Comprovante de residência;
VI - Certificado que comprove a regularidade fiscal perante a **Fazenda Federal** e **Municipal**, onde possa identificar o CPF do participante, dentro do prazo de validade;
VII - Prova de inexistência de débitos inadimplentes perante a Justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa **(CNDT).**

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 028/2017 de 02 de fevereiro de 2017, este instrumento regulatório entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:68FCF988

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 124/2017

A Prefeita Constitucional do Município de Conceição/PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 "V", da Lei Orgânica do Município e demais Legislação que rege a matéria.

CONSIDERANDO: Todos os termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança de nº 0800996-13.2017.8.15.0151, impetrado pela equipe Esporte Clube de Conceição, que suspende o 5º campeonato de Futebol Amador de Conceição.

CONSIDERANDO: que a decisão liminar foi recebida no dia 01 de dezembro de 2017, antes do inicio das partidas da semi-final.

RESOLVE:

Art. 1 - Fica suspenso o 5º Campeonato Amador de Conceição - PB, em respeito a decisão Liminar do Juízo de Direito desta Comarca de Conceição, até ulterior deliberação do mesmo juízo.

Publique-se e
dê-se ciência.

Conceição/PB, 01 de dezembro de 2017.

MARIA NILDA VIRGULINO DA COSTA DINIZ
Prefeita Constitucional

GUILHERME PEREIRA VIEIRA
Secretario de Cultura Desporto e Lazer

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:836E36F0

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 493/2017 - RETIFICAÇÃO II

NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO [CACS - FUNDEB] E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas arts 73, inciso VIII, e 93, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alhandra; Lei Ordinária Municipal nº 485, 20 de maio de 2013 e:

Considerandoo teor da ATA DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CACS – FUNDEB, realizada aos 16 (dezesseis) dias do mês de março de 2017, às 14h00, na sede da Secretaria de Educação do município de Alhandra, rua Clóvis Ferreira, centro, Alhandra – PB;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEARos membros, abaixo elencados, para compor o**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**[CACS - FUNDEB]:

I – REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

MEMBROS TITULARES:
WALTER LÚCIO DIAS – CPF: 011.896.314-74
GERMANO SOBREIRO GOMES – CPF: 690.878.814-97
MEMBROS SUPLENTES:
EDVALDO CAVALCANTE OLIVEIRA – CPF: 219.891.334-87
DRILENE DE ARAÚJO SILVA – CPF: 082.726.724-10

II – REPRESENTANTE DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

MEMBRO TITULAR:
VANILTA AMÂNCIO LEITE – CPF: 338.414.034-68
MEMBRO SUPLENTE:
ROSSE KÁTIA DE MELO ROCHA – CPF: 638.634.434-68

III – REPRESENTANTE DOS DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

MEMBRO TITULAR:
ROSSANA BEZERRA FERREIRA – CPF: 035.766.764-65
MEMBRO SUPLENTE:
GILTON ALBINO DOS SANTOS – CPF: 018.447.654-23

IV – REPRESENTANTE DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

MEMBRO TITULAR:
JULIANE ALVES DE SOUZA – CPF: 080.515.984-31
MEMBRO SUPLENTE:
JEAN CLEWTON SOUZA – CPF: 042.889.174-84

V - REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

MEMBROS TITULARES:
VERA LUCIA SILVA FIRMINO – CPF: 759.251.334-04
VILMA SILVA FIRMINO – CPF: 035.308.194-92
MEMBROS SUPLENTES:
ANA PAULA MARTINS SOARES – CPF: 077.969.574-75
BETÂNIA MARIA DE VIEIRA DE ARAÚJO – CPF: 580.426.524-53

VI – REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

MEMBRO TITULAR:
IVANÍLSON MARTINS DA SILVA – CPF: 089.***.***-27
MEMBRO SUPLENTE:
JOSÉ RODRIGUES DA SILVA – CPF: 570.***.***-20

VII - REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

MEMBRO TITULAR:
GEOVANIA ALVES LIMA GUIMARÃES – CPF: 929.288.544-87
MEMBRO SUPLENTE:
ANTONIO TORRES NETO – CPF: 500.805.714-68

VIII - REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR:

MEMBRO TITULAR:
REGINALDO LOPES DE SOUZA – CPF: 038.801.834-81
MEMBRO SUPLENTE:
EDCÁCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO – CPF: 087.246.464-40

IX – REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS:
MEMBRO TITULAR:
EDILSON JOSÉ DA SILVA – CPF: 928.960.904 – 44
MEMBRO SUPLENTE:
ANA LUCIA MONTEIRO DA SILVA – CPF 055.419.244-64

Art. 3º- Todos os membros, titulares e suplentes, terão mandato pelo período previsto na legislação pertinente.

Art. 4º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de setembro de 2017, quinquagésimo oitavo aniversário de emancipação político-administrativa do município de Alhandra – PB.

Publique-se,
Dê-se ciência.

Republicado por incorreção

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Alex Rodrigues de Lima
Código Identificador:8D961335

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 578/2017

Alhandra, 06 de dezembro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017, e:

Considerando o compromisso firmado no protocolo de cooperação nº 001/2017, este tendo como signatários a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, o Município de Alhandra, A Serventia

Extrajudicial de Registro de Imóveis da Comarca de Alhandra e a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraíba;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, para desempenhar suas atribuições junto à **SECRETARIA DE FINANÇAS**, até ulterior deliberação, os servidores:

I - **ALEX BRUNO DE QUEIROZ** (auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 80433, lotado (a) no Gabinete do Prefeito);

II – **RÓGERIO SANTOS DE SOUZA** (auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 9332, lotado (a) na secretaria de Saúde);

III - **CARLOS ALBERTO ARANHA DA SILVA JÚNIOR** (auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 9320, lotado (a) na secretaria de SEC. DE ACAO SOCIAL HABIT.E CIDADANIA); e

IV – **ADELSON PEREIRA DA SILVA** (auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 9458, lotado (a) na secretaria de Educação).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Alex Rodrigues de Lima
Código Identificador:2C36CF17

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA
REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA Nº 01/2017.

REVISÃO A LEI ORGANICA Nº 01/2017.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA, uso das atribuições que lhe são conferidas;
Faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Revisão da Lei Orgânica nº 01/2017;

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Barra de Santa Rosa, pessoa jurídica de direito público interno, é Unidade Territorial que integra organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.
Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.
Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.
Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.
§ Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.
Art. 6º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira, o Hino, representativo de sua cultura e história.
Art. 7º - O Município de Barra de Santa Rosa foi desmembrado de Cuité – PB, conforme Lei n.º 2.108 de 08 de Maio de 1959.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
V - instituir a Guarda Municipal destinada a proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
transporte coletivo urbano intermunicipal, que terá caráter essencial;
abastecimento de água e esgoto sanitário;
mercados, feiras e matadouros locais;
cemitérios e serviços funerários;
iluminação pública;
limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
VII - prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado os serviços de atendimento da saúde da população;
VIII - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Educação Pré-Escolar e Ensino Fundamental;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadoras Federal e Estadual;
X - promover a cultura e a recreação;
XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artezanais;
XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
XIII - realizar serviços e assistência, diretamente ou por meio de Instituições Privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
XIV - realizar programas de apoio as práticas desportivas;
XV - realizar programas de alfabetização;
XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor;
XIX - executar obras de:
abertura, pavimentação e conservação de ruas;
drenagem pluvial;
construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
edificação e conservação de prédios públicos;
XX - **fixar:**
tarifas de serviços públicos, inclusive de serviços de táxi;
horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
sinalização das vias públicas urbanas e rurais;
regulamentação e utilização de vias e logradouros públicos;
XXI - **conceder licença para**:
localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
afixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas e utilização de serviços de auto falantes para fins de publicidade e propaganda;
exercício de comércio ambulante ou eventual;
realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
prestação de serviços de táxi.
Art. 9º - Além das competências previstas no Artigo anterior, o Município atuará em cooperação com o Estado e a União, para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23º da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10º - O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.
§ Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

SUB-CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - O Poder Legislativo do Município de Barra de Santa Rosa é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, obedecendo os seguintes requisitos:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de dezoito anos;
VII - ser alfabetizado.
§ Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 12º - O número de Vereadores é fixado em onze, observado o limite estabelecido na letra "a" do Inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal e a Resolução Nº. 21.702/2004, do TSE:
Art. 13º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 14º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória, a partir de 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitido a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais votado, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:
"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Barra de Santa Rosa, e bem estar do seu povo.
§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:
"Assim Prometo"
§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a Declaração dos seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Atas e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
a saúde, a assistência pública e a proteção as pessoas portadoras de deficiência, bem como sua garantia;
proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
à abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
ao incentivo a indústria e ao comércio;
à criação de distritos industriais;
ao fomento da produção agropecuária e a organização abastecimento alimentar;
à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
o registro ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
ao abastecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
às políticas públicas do Município.
II - Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sob as formas e os meios de pagamento;
V - concessão de auxílios e subvenções;
VI - concessão e permissão de serviços públicos;
VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII - alienação e concessão de bens móveis e imóveis;
IX - aquisição de bens imóveis;
X - criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
XII - plano diretor;
XIII - denominação e/ou alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações no Município;
XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
XVI - organização de prestação de serviços públicos.
Art. 16º - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
II - elaborar o seu Regimento Interno;
III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais Vereadores, assim como a Verba de Representação do Presidente da Câmara, observando-se o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica.
IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
V - julgar as contas anuais do Município e apreciar relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;
VI - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
VII - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar as respectivas remunerações;
VIII - autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município, quando esta exceder a quinze dias;
IX - mudar temporariamente a sua Sede;
X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e de fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara Municipal, dentro do prazo de quarenta e cinco dias após a abertura da Sessão Legislativa;
XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
XIII - representar o Procurador Geral da Justiça, mediante de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos na Lei;
XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
XVI - criar comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre materiais da sua competência;
XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;
XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta dos seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
XXI - decidir sobre permissão para processar Vereador pela Justiça, por voto secreto e maioria absoluta dos seus membros;
XXII - conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 17º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que tenha presidido a posse e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, podendo haver a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que presidiu a posse permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em qualquer momento da sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se em 1º de janeiro.
§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.
§ 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre as atribuições dos membros da Mesa Diretora, processos de destituição dos seus membros e conseqüente substituição.
§ 6º - A destituição de qualquer membro da Mesa Diretora, dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de sua funções, de acordo com o processo regimental previsto na parágrafo anterior.

SEÇÃO V
DAS SESSÕES

Art. 18º - A sessão legislativa anual realizar-se-á de 20 janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocação.
§ 1º - As reuniões iniciais marcadas para as datas estabelecidas no caput deste Artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.
Art. 19º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
§ 1º - Comprovada a impossibilidade da sessão no recinto destinado a este uso, a mesma poderá ser realizada em outro recinto, por decisão da Mesa da Câmara.
§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas em outro recinto fora da Câmara Municipal.
Art. 20 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação da maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
Art. 21º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.
§ Único - Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro ou a folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.
Art. 22º - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:
I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;
II - pelo Presidente da Câmara;
III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
§ Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES

Art. 23º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou ato que resultar sua criação.
§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participarem da Câmara.
§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades;
V - solicitar depoimento de autoridades e cidadãos;
VI - apreciar programas de obras e sobre eles emitir Parecer;
VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
Art. 24º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão o poder de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
Art. 25º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, que lhe permita emitir conselhos e opiniões junto as Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem em tramitação.
§ Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VII
DOS VEREADORES

Art. 26º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.
§ 1º - Desde a expedição do Diploma, os membros da Câmara Municipal deste Município de Barra de Santa Rosa, não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiansável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.
§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.
§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.
§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do

mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
Art. 27º - Os Vereadores não poderão ser processados em virtude de declarações prestadas e publicadas pelos meios de comunicação, ainda que fora da circunscrição deste Município, quando no exercício do mandato.
Art. 28º - Os Vereadores não poderão:
I - Desde a expedição do Diploma:
a) firmar ou manter contrato com o Município, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas Concessionárias de Serviços Públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, das entidades da alínea anterior;
II - Desde a Posse:
a) ser proprietário, controlador ou Diretor de Empresas que gozem de favor decorrentes de contratos celebrados com o Município, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função em que estejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do Inciso I;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das Entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I;
ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
Art. 29º - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte da sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
IV - que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que deixar de residir no Município;
VIII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita de Vereador.
§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II, IV e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa**.**
§ 3º - Nos casos dos Incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, assegurada ampla defesa.
Art. 30º - O Vereador não perderá o mandato:
I - investido nas funções de Ministro, Secretário do Estado ou do Município;
II - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
III - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
§ 1º - Nos casos dos Incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do Inciso II.
§ 3º - O Vereador licenciado nos termos do Inciso I, poderá optar pela remuneração de Vereador.
§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.
Art. 31º - No caso de vaga, licença ou investidura em cargos previstos nesta Lei Orgânica, far-se-á a convocação do Suplente, pelo Presidente da Câmara.
§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse por prazo de 07 (sete) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplentes, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.
§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.
Art. 32º - O Regimento Interno regulamentará o processo de concessão de licença para tratamento de saúde de Vereadores.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 33º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:
I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - Leis Complementares;
III - Leis Ordinárias;
IV - Leis Delegadas;
V - Medidas Provisórias;
VI - Decretos Legislativos;
VII - Resoluções.

S U B - S E Ç Ã 0 I
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 34º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular.
§ 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos, a maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.
§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

S U B - SEÇÃO II
DAS LEIS

Art. 35º - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica.
Art. 36º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa que verse sobre:
I - Regime Jurídico dos Servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Direta e Autarquias do Município, ou aumento da sua remuneração;
III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias, e Plano Plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuição dos Órgãos da Administração Direta do Município.
Art. 37º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse do Município, Cidade ou Bairro.
§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total do Município, da Cidade ou do Bairro.
§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular, obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.
§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de Lei de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.
Art. 38º - São objetos de Lei Complementar as seguintes matérias:
I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III - Código de Postura;
IV - Código de Zoneamento;
V - Código de Parcelamento de Solo;
VI - Plano Diretor;
VII - Regime Jurídico dos Servidores.
§ Único - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 39º - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.
§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.
§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.
Art. 40º - O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública, poderá adotar Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de Crédito Extraordinário, devendo submetê-la à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.
§ Único - A Medida Provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.
Art. 41º - Não será admitido aumento de despesa prevista:
I - Nos Projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os Projetos de Lei Orçamentários;
II - Nos Projetos de Lei sobre a organização dos serviços da Câmara Municipal.
Art. 42º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.
§ 1º - No caso do caput deste Artigo, se a Câmara Municipal não se pronunciar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, só se prestando a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 2º - Os prazos referidos no parágrafo anterior não correm no período de Recesso.
Art. 43º - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 05(cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
§ 1º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte*, inconstitucional,* ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.
§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com Parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, somente sendo rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.
§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto do parágrafo anterior deste Artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão Imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória.
§ 6º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para a sanção.
§ 7º - Se o Prefeito Municipal não sancionar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.
§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
Art. 44º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara Municipal.
Art. 45º - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
Art. 46º - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
Art. 47º - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinar no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.
Art. 48º - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em Lista Especial na Secretaria da Câmara antes de iniciar a Sessão.
§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
§ 2º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá, quantidade, prazo, e as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SUB - CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 49º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas executivas e administrativas.
Art. 50º - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
Art. 51º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"*Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos Munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".*

§ 1º - Se até o dia 10 de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão Declaração Pública de seus bens, a qual será transcrita em Livro próprio resumidas em Atas e divulgadas para o conhecimento público.
Art. 52º - O Prefeito eleito será substituído nos casos de impedimentos, licenças, ausências e afastamentos, e no caso de vaga sucedido pelo Vice-Prefeito.
§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos dois cargos, será convocado para assumir o Governo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.
§ 2º - Havendo vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, antes do término da primeira metade do mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal para realizar eleições diretas, sufrágio universal e secreto, no prazo de 90 (noventa) dias, depois de aberta a última vaga.
§ 3º - Ocorrendo a vacância dos dois cargos, após cumprirem a metade do mandato, a eleição será feita 30 (trinta) dias após aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.
§ 4º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
Art. 53º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura, implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.
Art. 54º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado, para missões especiais, o substituirá nos casos de licenças, e o sucederá no caso de vaga.
Art. 55º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:
I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, salvo quando obedecer cláusulas uniformes;
II - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demíssiveis ad nutum, na administração Pública Direta ou Indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público,

aplicando nesta hipótese o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal.
III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das Entidades mencionadas no Inciso I deste Artigo;
V - ser proprietário, controlador ou Diretor de Empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada.
VI - fixar residência fora do Município.
Art. 56º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.
Art. 57º - O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado.
§ Único - No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito fará jus a sua remuneração integral.
Art. 58º - O Vice-Prefeito assumirá o cargo de Prefeito, automaticamente, no caso de ausência do Prefeito do Município, em missão oficial, por prazo superior a 15 (quinze) dias.
Art. 59º - Qualquer viagem do Prefeito a Cidade que dista mais de 3.000 (três mil) quilômetros da Sede do Município, mesmo por prazo inferior a 15 (quinze) dias, deverá ser oficialmente comunicado à Câmara Municipal, explicitando seus reais motivos.
Art. 60º - O Prefeito Municipal deverá dar expediente normal na Sede do Gabinete do Prefeito ou na Sede da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61º - Ao Prefeito Municipal compete:
I - representar o Município em juízo ou fora dele;
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
III - iniciar o processo legislativo de matérias de sua competência;
IV - sancionar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;
V - vetar Projetos de Lei total ou parcialmente;
VI - enviar a Câmara Municipal, Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
VII - editar Medias Provisórias na forma desta Lei Orgânica;
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
IX - remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;
X - prover e extinguir os cargos, os empregos e funções públicas municipais, na forma da Lei;
XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
XII - celebrar Convênios com Entidades Públicas ou Privadas para realização de objetivos de interesse municipal;
XIII - prestar informações à Câmara Municipal, devidamente solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido, pela complexidade ou pela dificuldade de obtenção dos dados;
XIV - publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal;
XVI - decretar Calamidade Pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
XIX - requerer da autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;
XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos Contratos e Convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
XXII - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil e com membros da Comunidade;
XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
XXIV - remeter à Câmara Municipal até o trigésimo dia do mês subsequente os balancetes referentes ao mês anterior, contendo os seguintes Relatórios:

Demonstrativo da receita e da despesa,
Relatório da Execução Orçamentária;
Demonstrativo dos Gastos com Educação
Demonstrativo das Obras de Engenharia
Demonstrativo da Aquisição de Bens Móveis e/ou Imóveis
Demonstrativo dos Gastos com Pessoal e Prestadores de Serviços
Demonstrativo da Celebração e Execução de Convênios
Relação de Empenhos
Relação de Restos a Pagar
Disponibilidade de Tesouraria
Cópias de todas as notas de empenho emitidas no mês, acompanhadas dos recibos, faturas e notas fiscais;
Cópias dos extratos bancários;
Cópias de todos os contratos celebrados pelo Município.
Cópias do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, acompanhada de protocolo do SICONFI, bimestralmente;
Cópia do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, semestralmente, acompanhada do protocolo do SICONFI.
XXV - Remeter ao Tribunal de Contas até o trigésimo dia do mês subsequente os balancetes eletrônicos referentes ao mês anterior, através do Site do Portal do Gestor , de acordo com as normas emanadas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
XXVI - remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas até o dia 31 de Março, a Prestação de Contas do exercício anterior, de acordo com a orientação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 62º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e especificamente contra:
I - a existência da União, do Estado e deste Município;
II - o livre exercício do Poder Legislativo Municipal, do Poder Judiciário e Ministério Público;
III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
IV - a segurança interna do Município;
V - a probidade da Administração;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e decisões judiciais;
VIII - a prestação de informações exatas solicitadas pela Câmara Municipal;
IX - a transferência dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal.
Art. 63º - A acusação contra o prefeito, nos crimes comuns, não precisa ser admitida pela câmara. O prefeito será julgado sempre pelo Tribunal (TJ, TRF ou TRE), nos crimes comuns e de responsabilidade. Nas infrações político-administrativa ele poderá sofrer processo de cassação de mandato pela câmara, nos moldes do Decreto Lei 201/67.
§ 1º - O Prefeito Municipal não ficará suspenso de suas funções:
I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou crime-queixa, pelo Tribunal de Justiça;
II - Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara;
§ 2º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.
§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória das infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.
§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo competência, deveres e responsabilidades.
Art. 65º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.
Art. 66º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer Declaração de Bens no ato de sua posse, encargo ou função pública, e quando de sua exoneração.
Art. 67º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.
Art. 68º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do Título Eleitoral, apresentar proposição neste sentido.
Art. 69º - A votação será realizada no prazo de 02 (dois) meses, pelo Poder Executivo, após a apresentação da proposição, adotando-se Cédula Oficial que conterá as palavras "SIM" ou "NÃO", indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da matéria.
§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, manifestação em que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.
§ 2º - Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano.
§ 3º - É vedada a consulta popular nos 06 (seis) primeiros meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.
Art. 70º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 71º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para prevalecer na legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
Art. 72º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e *Secretários Municipais*, assim como a Verba de Representação do Presidente da Câmara, se dará por Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal, observando-se o disposto nos *Incisos V, VI e VII do Artigo 29 da Constituição Federal.*
Art. 73º - Para fixação da remuneração dos Vereadores, deverá ser observado os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25.
Art. 74º - A lei fixará critérios de indenizações de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, a título de diárias.
§ Único - A indenização de que trata o caput deste Artigo, depende de comprovação e não será considerada remuneração.
Art. 75º - A Verba de Representação do Presidente da Câmara, fixada e que integra a remuneração, deverá ser fixada levando em consideração o mesmo valor percentual estabelecido por Lei, para o Presidente da Assembléia do Estado da Paraíba.
Art. 76º - A Câmara Municipal estabelecerá o calendário para os pagamentos de sua folha de pagamento, de acordo com a data limite da transferência duodecimal e o consequente crédito na conta da Câmara Municipal.

Art. 77º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na aplicação do Art. 78 desta Lei Orgânica.
Art. 78º - No caso da não fixação da remuneração, prevalecerá para a legislatura subsequente, a remuneração do mês de dezembro da legislatura anterior, devidamente corrigida pelo índice oficial da inflação.
Art. 79º - A remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será corrigida obedecendo a mesma proporção da revisão anual de remuneração dos servidores municipais.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 80º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta , quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 81º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o dia 31 de Março, referente ao exercício anterior, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado no prazo de 01 (um) ano a contar do seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta ou Indireta, incluída as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público;
III - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessionário;
IV - realizar por iniciativa própria da Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Unidades Administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, e demais Empresas referidas no Inciso II;
V - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso transferido pela União e pelo Estado, mediante Convênio, acordo, ajustes e outros instrumentos congêneres, ao Município;
VI - prestar informações, quando solicitadas pela Câmara Municipal, ou por qualquer das Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultado de auditoria e inspeções realizadas;
VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas na Lei;
VIII - assinar prazo para que o Órgão ou Entidade adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;
IX - Sustar, se não atendido, a execução ao ato impugnado, comunicando a decisão a Câmara Municipal;
§ Único - As decisões do Tribunal de Contas de resulte a imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.
Art. 82º - A Câmara Municipal julgará as contas anuais do Município, com base em parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento.
§ Único - O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer, se rejeitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
Art. 83º - Se o Tribunal de Contas do Estado não emitir o parecer prévio sobre as contas do Município, no prazo estabelecido pela Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal poderá solicitar a tramitação do acompanhamento do processo, colocando-se à disposição do TCE/PB para as informações necessárias que possa agilizar a conclusão do mesmo.
Art. 84º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá a forma e as normas no processo de julgamento das contas municipais, assegurando o amplo direito de defesa aos ordenadores de despesas envolvidos no processo.

SEÇÃO I
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 85º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 30 de abril, de cada exercício,

no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
§ 2º - A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 03(três) cópias à disposição do público.
§ 3º - A reclamação apresentada deverá:
I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
II - ser apresentadas em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
III - conter elementos de prova nas quais se fundamenta o reclamante.
§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
I - a 1ª e 2ª vias deverão ser anexadas às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
II - a 3ª via constituirá em recibo do reclamante, e deverá ser autenticada pelo servidor que a recebeu no protocolo;
III - a 4ª via será destinada a Câmara Municipal.
§ 5º - A anexação da 1ª e 2ª vias, de que trata o Inciso I do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade, e deverá ser feita no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 86º - A Câmara Municipal de posse da reclamação constituirá por requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, Comissão Especial de Investigação para apurar a denúncia.
§ Único - Do resultado da denúncia apurada pela Comissão de Investigação de que trata este Artigo, a Câmara Municipal tomará as providências cabíveis de acordo com a legislação pertinente e desta Lei Orgânica.
Art. 87º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas sua reclamação.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 88º - O Município de Barra de Santa Rosa instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, das autarquias e das Fundações.
§ Único - A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre os Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
Art. 89º - São direitos dos servidores municipais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
I - salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de suas famílias, com moradia e alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário e higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
II - irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, divididos nos meses de junho e dezembro;
V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
VI - salário família aos dependentes, na forma da lei;
VII - duração normal de trabalho não superior a oito horas e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo 50% (cinqüenta por cento) a do normal;
X - gozo de férias anuais com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do salário normal;
XI - licença gestante, ao adotante, sem prejuízo do emprego e salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;
XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;
XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XVI - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XVII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, a família do servidor que vier falecer;
XVIII - licença prêmio por decênio de serviços prestados ao Município, na forma da lei;
XIX - a disponibilidade de três membros para o exercício em mandato eletivo em Diretorias de Entidade Sindical, Associativa, representativa da categoria do servidor público que congregue o mínimo de 100 (cem) associados, assegurado com remuneração integral;
XX - o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7%(sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto e 17% (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato eletivo estadual, federal e municipal.
§ Único - Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar Conselho de Empresa fornecedora ou que realiza qualquer modalidade de Contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.
Art. 90º - O servidor público municipal será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:
aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
aos trinta anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, alíneas **a** e **c,** deste Artigo, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.
§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria, encargos ou empregos temporários.
§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § anterior.
Art. 91º - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial tramitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 4º - Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria e/ou de pensão será inferior ao piso nacional de salário.
§ 5º - Ao servidor público aposentado pela compulsória ou invalidez sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação aos seus proventos de um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração.
§ 6º - O servidor público após 30 (trinta) dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá ausentar-se de suas funções, sem prejuízo de seus direitos, independentemente de qualquer formalidade.
§ 7º - Será ainda, computado, para efeito de aposentadoria, do servidor público, o tempo de serviço prestado em Empresa Privada, comprovado o vínculo empregatício, bem como de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento da contribuição previdenciária.
Art. 92º - Lei Complementar estabelecerá as normas, preceitos, direitos e deveres do servidor público, plano de carreira, nos Estatutos do Funcionalismo deste Município.
Art. 93º - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.
Art. 94º - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, inclusive extensivo aos aposentados e pensionistas.

SEÇÃO III
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95º - A publicidade das Leis e dos atos municipais far-se-á em Órgão Oficial ou, não havendo, em Órgão da imprensa local, ou ainda em Diário Oficial do Município, desde que remetido a divulgação perante os Órgãos Públicos e população.
§ Único - A publicação poderá ser feita por afixação de Edital em local próprio e de acesso público, na Sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.
Art. 96º - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito, far-se-á:
I - mediante **DECRETO** numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
regulamentação de Lei;
criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
abertura de créditos suplementares e especiais;
declaração de Utilidade Pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
criação, alteração e extinção de Órgãos da Prefeitura, quando autorizados em Lei;
definição da competência dos Órgãos e das atribuições dos Servidores Municipais, não privativas em Lei;
aprovação de regulamentos e regimentos de Órgãos da Administração Direta;
aprovação dos Estatutos dos Órgãos da Administração Descentralizada;
fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos e autorizados;
permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
aprovação de planos de trabalho dos Órgãos da Administração Direta;
criação, extinção declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
medida executória de Plano Diretor;
estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - Mediante **PORTARIA** quando se tratar de:
provimento e vacância de cargos públicos, e demais atos de efeito individual aos servidores municipais;
lotação e relotação no quadro de pessoal;
criação de Comissões e designação dos seus membros;
instituição e dissolução de grupos de trabalho;
autorização para contratação de pessoal por prazo determinado e dispensa, na forma da Lei;
abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
outros atos, que por natureza ou finalidades, não sejam objetos de Lei ou Decreto.
§ Único - Poderão ser delegados os atos constantes no Inciso II deste Artigo.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97º - A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, de qualquer Poderes deste Município, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:
I - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos previstos em Lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;
III - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira;
IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;
V - os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstas em Lei;
VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
X - a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção, far-se-á, sempre na mesma data;
XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observando, como limite, os valores recebidos como remuneração pelo Prefeito Municipal;
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Executivo serão sempre iguais, para os mesmos cargos, empregos e/ou funções públicas.
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no Inciso anterior e no Artigo 88º desta Lei Orgânica;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XV - os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os Artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º da Constituição Federal;
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
a de dois cargos de professor;
a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
a de dois cargos privativos de médico;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
XIX - somente por Lei específica poderão ser criadas Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das Entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em Empresas Privadas;
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.
§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
§ 2º - A não observância do disposto nos Incisos II e III deste Artigo, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;
§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços serão disciplinados em Lei;
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 98º - Ao servidor público investido do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato eletivo estadual ou federal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
II - investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do Inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento;
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO V
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 99º - Compete ao Município instituir Imposto sobre:
I - a propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens e imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.
§ Único - O imposto previsto no Inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
Art. 100º - Compete, ainda ao Município:
I - instituir taxas, em razão do exercício de poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
II - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;
III – contribuição de iluminação pública.
Art. 101º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá está dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
II - lançamento dos tributos;
III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa, e respectiva cobrança amigável ou judicial.
Art. 102º - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por Entidades Representativas de categoria econômica e profissional, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.
§ Único - A criação do colegiado de que trata este Artigo, será definida e regulamentada em Lei Complementar.
Art. 103º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

TÍTULO VI
DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104º - As Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:
I - Plano Plurianual;
II - As Diretrizes Orçamentárias;
III - Os Orçamentos Anuais.
§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:
I - Diretrizes, Objetivos e Metas para as ações municipais de execução plurianual;
II - Investimentos de execução plurianual;
III - gastos com a execução de programas de duração continuada;
§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:
I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de ordem da Administração Direta, Indireta, com as respectivas metas, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
III - alteração na legislação tributária;
IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como demissão de pessoal a qualquer título, pelas Unidades Governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as sociedades de Economias Mistas.
§ 3º - O Orçamento Anual compreenderá:
I - o Orçamento Fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
II - os Orçamentos das Entidades da Administração Indireta, inclusive constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
III - o orçamento de investimentos das Empresas em que o Município direta ou indiretamente, mantém a maioria do capital social, com direito a voto;
IV - os orçamentos da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
Art. 105º - Os Planos e Programas Municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.
Art. 106º - Os Orçamentos previstos no § 3º do Artigo 104º, desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.
Art. 107º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
Art. 108º - O Prefeito Municipal encaminhará a Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de cada exercício, o Orçamento Anual do Município, na forma da Lei.
§ 1º - A uma Comissão Especial, criada por Ato da Mesa Diretora, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, e indicada pelos líderes partidários ou representantes de blocos parlamentares, caberá:
I - examinar e emitir Parecer sobre os Planos e Programas, e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo das demais Comissões criadas de acordo com o Artigo 23º desta Lei Orgânica;
II - examinar e emitir Parecer sobre os Projetos que digam respeito ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, e sobre as contas apresentadas anualmente pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão Especial, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.
§ 3º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem, somente serão aprovados caso:
I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de despesas, excluídas as que indiquem sobre:
dotação para pessoal e seus encargos;
serviços da dívida.
III - sejam relacionadas:
com a correção de erros ou omissões;
com os dispositivos do texto da lei.
§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este Artigo enquanto não inciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.
§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com a prévia autorização legislativa.
Art. 109º - São vedados:
I - o início de programas e/ou projetos incluídos na Lei Orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta dos seus membros;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a que se destina a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de Empresa, Fundações e fundos;
IX - a Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado inclusão no Plano Plurianual, ou sem a Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante Medida Provisória.
Art. 110º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com a Lei de diretrizes Orçamentárias e a Emenda Constitucional nº 25, sob pena de Crime de Responsabilidade.
Art. 111º - A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrente;
II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e as sociedades de Economia Mista.
III – Para as despesas com pessoal o Município observará os limites impostos no Inciso III do Artigo 19 e as letras "a" e "b" do Inciso III do Artigo 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 112º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas, as despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.
Art. 113º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II - pelos remanejamentos, transferências e a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, quando devidamente autorizada em Lei Municipal.
Art. 114º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.
Art. 115º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.
§ Único - A Câmara Municipal terá sua própria Tesouraria por onde serão movimentados os recursos que forem repassados.
Art. 116º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas atribuições na Administração Direta, inclusive os fundos Especiais e Fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em Instituições financeiras Oficiais.
§ Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e das Entidades da Administração Indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante Convênio.
Art. 117º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das Unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em Lei.
Art. 118º - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
Art. 119º - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade, que encaminhará, através da Mesa Diretora, até o vigésimo dia do mês subsequente, relativo ao bimestre anterior, as suas demonstrações mensais, para fins de incorporação a contabilidade central, da Prefeitura Municipal.
Art. 120º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas do Governo Municipal;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Municipal e Entidades, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por Entidades de Direito Privado.
III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 121º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 122º - A alienação de bens patrimoniais se fará de conformidade com a legislação pertinente.
Art. 123º - As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamento, serão consideradas bens dominais, enquanto nelas não se efetivarem benfeitorias que lhes derem outra destinação.
Art. 124º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.
Art. 125º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominal dependerão de Lei e de Licitação e far-se-á mediante Contrato por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.
§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação.
§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante Portaria, para atividades ou uso específico e transitório.
Art. 126º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração, sem que o Órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estava sob sua guarda.
Art. 127º - O Órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o servidor, sempre que for apresentada denúncias contra extravios ou danos de bens municipais.
Art. 128º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens e imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.
§ Único - A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a Concessionário de Serviço Público a Entidades Assistenciais ou verificar-se interesse público na concessão, devidamente justificado.

TÍTULO VIII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 129º - É de responsabilidade do Município, mediante Licitação, de conformidade com os interesses e a necessidade da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratar com particulares através de processos licitatórios.
Art. 130º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizado sem que conste:
I - o respectivo projeto e orçamento do seu custo;
II - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
III - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público, assim como os prazos para o seu início e término.
Art. 131º - A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal mediante contrato, precedido de licitação.
§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração dos serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.
§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas, na forma da Lei.
Art. 132º - Os usuários estarão representados nas Entidades prestadoras de Serviços Públicos, na forma que dispuser a Lei Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
I - planos e programas de expansão de serviços;
II - revisão das bases de cálculos dos custos operacionais;
III - política tarifária;
IV - nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;
V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.
§ Único - Em se tratando de Empresas Concessionárias ou Permissionárias de serviços público, a obrigatoriedade mencionada nesta Artigo, deverá constar no Contrato de Concessão ou Permissão.
Art. 133º - A Lei Complementar regulamentará as normas, diretrizes, deveres e obrigações das concessionárias, permissionárias dos serviços públicos.
Art. 134º - O Município poderá consorciar-se com outros, para a realização de obras ou outros serviços públicos de interesse comum, bem como com o Estado e a União, à prestação de serviços públicos, quando lhe faltarem recursos técnicos e financeiros para a execução dos mesmos em padrões adequados.
Art. 135º - A Lei Complementar Municipal definirá a criação de Distritos, observada a legislação estadual pertinente, assim como a instituição de Conselhos Distritais, seus deveres e direitos, composição e as funções de Conselheiros e do Administrador Distrital.

TÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
§ Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.
Art. 137º - O processo de planejamento municipal, deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.
Art. 138º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:
I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III - complementariedade e integração de políticas e programas sociais;
IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliando a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
V - respeito e adequação a realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
Art. 139º - A elaboração e execução dos planos e programas junto ao Governo Municipal, obedecerão as diretrizes e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte e tempo necessários.
Art. 140º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes emanadas desta Lei Orgânica e será feito por meio de elaboração e manterão atualizados, entre outros os seguintes instrumentos:
I - Plano Diretor;
II - Plano de Governo;
III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV - Orçamento Anual e
V - Plano Plurianual.
Art. 141º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes nos planos e dos programas sociais do Município, dadas as suas implicações ao desenvolvimento local.
Art. 142º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das Associações Representativas no planejamento municipal.
§ Único - Para fins deste Artigo, entende-se como Associação Representativa de fins lícitos que tenham legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.
Art. 143º - O Município submeterá à apreciação da população, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e

do Plano Diretor, afim de receber sugestões quanto a oportunidade e ao estabelecimento das medidas propostas.
§ Único - Os projetos de que trata este Artigo, ficarão à disposição da população durante 15 (quinze) dias antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.
Art. 144º - A convocação da população referida no Artigo anterior, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 146º - Para atingir os objetivos referidos no Artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção, e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
IV - a proibição da produção, guarda, circulação ou utilização de substâncias radioativas;
Art. 147º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.
§ Único - É proibido ao Município cobrar do usuário pela prestação dos serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por Terceiros.
Art. 148º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços básicos de saúde;
II - planejar, programar e organizar a rede do SUS, em articulação com sua direção estadual;
III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
IV - executar serviços de:
vigilância sanitária e epidemiológica;
alimentação e nutrição;
planejamento e execução de política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;
execução da política de insumos e equipamentos para a saúde;
fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;
formar consórcios intermunicipais de saúde e resíduos sólidos, gerir laboratórios públicos de saúde;
avaliar e controlar a execução de convênios e Contratos, celebrados pelo Município, com Entidades Privadas prestadoras de serviços de saúde;
autorizar a instalação dos serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.
Art. 149º - A ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, de acordo com as seguintes diretrizes:
I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente e de integridade, na prestação das ações de saúde;
II - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
Art. 150º - As diretrizes gerais da política municipal de saúde ficarão fixadas com a participação da Sociedade e Conselho Municipal de Saúde.
Art. 151º - A constituição, o funcionamento e a organização do Conselho Municipal de Saúde, serão objeto de Lei Complementar.
Art. 152º - As Instituições Privadas, Filantrópicas e sem Fins Lucrativos, poderão participar de forma complementar do SUS, mediante Contrato de Direito Público.
§ Único - A participação de que trata o caput deste Artigo, dependerá de autorização legislativa.
Art. 153º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.
§ 2º - O montante das despesas com saúde não será inferior aos valores estabelecidos na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta oart. 156e dos recursos de que tratam oart. 158e aalínea "b" do inciso I do capute o§ 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.
Art. 154º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios os subvenções as Instituições Privadas com fins lucrativos.
Art. 155º - A ação do Município no campo da assistência e bem estar social, objetivará promover:
I - o amparo a velhice e a criança abandonada;
II - a integridade das comunidades carentes;
Art. 156º - O Município desenvolverá suas ações assistenciais, orientando-as para solução da erradicação dos casebres e casas de taipa, no sentido da política educacional aos menores abandonados e a proteção a velhice.
§ Único - O Poder Executivo tem o dever de propiciar as facilidades reclamadas pelas condições das pessoas portadoras de deficiência, mantendo programas de atendimento com fornecimento de medicação e meios auxiliares na forma recomendada pela medicina especializada.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 157º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem estar social da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.
§ Único - Para consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em, articulação com a União e o Estado.
Art. 158º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
I - fomentar a livre iniciativa, para a geração de emprego, utilizando tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
II - nacionalizar a utilização de recursos naturais visando proteger o meio ambiente;
III - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
IV - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;
V - estimular o associativismo e o cooperativismo;
VI - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;
VII - desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas governamentais, visando a efetivação de:
assistência técnica, crédito especializado ou subsidiado;
estímulos fiscais e financeiros e serviços de suportes informativos e de mercado.
Art. 159º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda.
§ 1º - A atuação do Município na Zona Rural terá como objetivo:
I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para o produto,

a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de condições de vida da família rural;
II - garantia à utilização racional dos recursos naturais e ao escoamento da produção, sobretudo no abastecimento alimentar;
III - adotar programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política e com o Plano de Reforma Agrária estabelecido pela União.
§ 2º - Para consecução desses objetivos, será assegurada no planejamento e na execução da política rural, na forma da Lei, a criação de um Fundo de Apoio Agropecuário, voltado para a pequena produção, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como nos Setores de Comercialização, armazenamento, transportes e abastecimento, levando-se em conta especialmente:
a) instrumentos creditícios e fiscais;
b) incentivo a pesquisa tecnológica e científica;
c) assistência técnica e extensão rural;
d) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
e) irrigação e eletrificação rural;
f) função social da propriedade;
g) habitação para o trabalhador rural;
h) preços compatíveis com o custo da produção e a garantia da comercialização.
Art. 160º - O Município poderá consorciar-se com outras Municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.
Art. 161º - O Município desenvolverá esforços para a proteção do consumidor, através de:
I - orientação gratuita e assistência jurídica, independentemente da situação social do reclamante;
II - criação de órgão de defesa do consumidor, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal;
III - atuação coordenada com o Estado e a União.
Art. 162º - O Município dispensará tratamento diferenciado a microempresa e a pequena empresa, assim definido em Lei Municipal, que estabelecerá os fatores fiscais.
Art. 163º - Os portadores de deficiência física e de limitações sensioriais, assim como pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.

Art. 164º - A Educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando construção de uma sociedade democrática, justa e igualitárias, com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de Instituições Públicas e Privadas do ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
VI - garantia de padrão unitário de qualidade;
VII - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.
§ 1º - Para atingir estes objetivos, o Município, em regime de colaboração com o Estado e a União, organizarão o seu sistema de Educação, assegurando:
I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não freqüentaram a escola na idade escolar;
II - ensino noturno regular às condições do educando;
III - atendimento em creches de pré-escolar às crianças de 0 a 06 anos de idade;
IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, vestimentas, transportes, alimentação e assistência a saúde;
V - atendimento especializado aos portadores de deficiência física e mental;
VI - concessão de bolsas de estudos.
Art. 165º - O Município selará todos os meios, para permanência do educando na escola.
Art. 166º - O Município realizará programas de verificação de assiduidade do alunado, trimestralmente, buscando as causas do afastamento e as soluções para o seu retorno.
Art. 167º - O Município tratará de uma política de cargos e salários para o magistério público municipal, de modo a atender as necessidades do professor e da classe de forma unificada, orientando-se no sentido de promover a melhoria do ensino fundamental.
Art. 168º - O calendário escolar será flexível e adequado a peculiaridades e as condições sociais e econômicas de cada localidade, beneficiando a permanência do alunado na sala de aula.
Art. 169º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais de educação nacional, estadual e municipal;
II - autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.
§ Único - Caberá ao Poder Público a verificação da capacidade material, financeira e pedagógica das Instituições Privadas de ensino, e deverão ser asseguradas:
I - garantia de padrões salariais que levem em conta os pisos salariais, profissionais e planos de carreira, ressalvadas as exigências nas Escolas Comunitárias;
II - atividades docentes obrigatórias, complementares à sala de aula, remuneradas, não exigidas estas para as Escolas da Comunidade.
Art. 170º - O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de educação, devendo ser composto, paritariamente, por profissionais de educação, obedecendo o seguinte:
I - representantes do Poder Público, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
II - representantes de Instituições Educativas em todos os níveis de ensino, indicados através de suas entidades representativas;
III - representantes de sindicatos e associações de profissionais de educação, indicados pelos seus órgãos representativos;
IV - representantes de entidades da sociedade civil e comunitária que desenvolvam atividades educativas;
V - representantes do corpo discente, maiores de dezoito anos, através de suas entidades de representação.
§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Educação, será regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Municipal, e cada entidade educativa deverá apresentar um único representante.
§ 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:
I - elaborar em primeira instância, o Plano Municipal de Educação, a ser aprovado pela Câmara Municipal, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;
II - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade, na elaboração das propostas pedagógicas das Escolas.
Art. 171º - A Câmara Municipal, obedecendo as disposições na Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional e Estadual, nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Constituição Federal, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal, em Lei Complementar, que regulamentará:
I - o sistema municipal de educação;
II - administração do sistema de ensino municipal;
III - a base da política de valorização dos profissionais de educação;
IV - a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, no âmbito do Município;
V - as diretrizes do Plano Municipal de Educação.
Art. 172º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura e do seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
Art. 173º - O Município manterá Escolas de segundo grau, desde que todas as exigências com relação ao ensino fundamental, estejam devidamente cumpridas, assim como não manterá nem subvencionará escolas do ensino superior.
Art. 174º - O Município poderá conceder bolsas de estudos a alunos do Município, comprovadamente pobres, para escolas de primeiro e segundo graus, assim como para escolas superiores, na forma que a Lei dispuser.

Art. 175º - O Município aplicará, anualmente, nunca valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.
Art. 176º - O Município na sua competência:
I - apoiará as manifestações da cultura local, protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, documentos e imóveis de valores históricos, artísticos, culturais e paisagísticos.
Art. 177º - Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.
Art. 178º - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio as práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esportes.
Art. 179º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social mediante:
I - criação de Centros Esportivos Populares, em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais;
II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e reserva de espaços verdes ou livres, como base física de recreação;
III - incentivo aos clubes e equipes amadoras;
IV - isenção de taxas e impostos para festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as Entidades.
§ Único - O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de pomovê-los socialmente.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA URBANA

Art. 180º - A política urbana a ser formulada no processo de planejamento urbano municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.
§ Único - As funções sociais da Cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.
Art. 181º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.
§ 1º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído o interesse da coletividade.
§ 2º - O Plano Diretor definirá as áreas de interesse social ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
Art. 182º - O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
§ Único - A ação do Município deverá orientar-se para:
I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;
II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de habitação e serviços;
III - urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;
IV - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com solução adequada e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgotos sanitários;
V - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução dos seus problemas de saneamento.
Art. 183º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios vizinhos e com o Estado, visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
Art. 184º - O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:
I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
IV - participação das entidades representativas da Comunidade, e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 185º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.
Art. 186º - O Município deverá atuar mediante planejamento e controle de fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.
Art. 187º - O Município ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
Art. 188º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.
§ Único - É vedado o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares, no território do Município de Barra de Santa Rosa.
Art. 189º - Será criada a Guarda Florestal do Município, para a preservação da fauna, em extinção, evitando a caça predatória.
§ Único - O disposto neste Artigo será regulamentado em Lei Complementar, e seu funcionamento obedecerá ao estabelecido na legislação federal pertinente.

TÍTULO X
DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 190º - O Estado intervirá no Município, nos seguintes casos:
I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada interna;
II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
III - não ter sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;
IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição Federal, ou para execução da lei, ordem ou decisão judicial;
V - confirmada a prática de atos de corrupção e/ou improbidade no Município, na forma da lei;
VI - para garantir o livre exercício de quaisquer dos Poderes.
§ Único - O processo de Intervenção poderá ser iniciado, mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovado por votos da maioria absoluta dos seus membros, ao Governador do Estado, que, procederá na forma estabelecida no § 1º do Artigo 15º da Constituição do Estado.
Art. 191º - O pedido de Intervenção do Estado no Município, obedecerá ao disposto no Artigo 15º da Constituição do Estado.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192º - É vedado ao Município:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou alianças, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si.
Art. 193º - Os crimes de responsabilidade de que trata o Artigo 62º desta Lei Orgânica, serão definidos em Lei Ordinária, obedecido o disposto em Lei Federal, que estabelecerá as normas e o processo de julgamento.
Art. 194º - O Município criará, por iniciativa da Câmara Municipal, a Carteira de Previdência do Agente Político Municipal, na forma que a Lei dispuser.
Art. 195º - Na data da promulgação desta Revisão da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 196º - Esta Revisão da Lei Orgânica será publicada pelo Município, até dez dias após sua promulgação, no Diário Oficial do Município.
Art. 197º - A Câmara Municipal editará esta o novo texto da Lei Orgânica e fará distribuição gratuita às Entidades Representativas da Sociedade, as autoridades, nas Escolas e a Comunidade em geral.
Art. 198º - Todas as Leis Complementares e Ordinárias decorrentes desta Lei Orgânica, deverão estar em vigência no prazo de dois anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Barra de Santa Rosa - PB, 05 de dezembro de 2017.

Assinaturas:

_____
Alex Silva Oliveira – Vice-Presidente

_____
Antonio Rodrigues da Silva

_____
Cícero Ribeiro Silva

_____
Erivaldo de Lima Monteiro

_____
Edson Guedes Monteiro

_____
Hederson Kiarely Lins Gomes – 1° Secretário

_____
José Diógenes Medeiros – Presidente

_____
José Elmir de Sousa – 2° Secretário

_____
José Ewerton Oliveira Almeida

_____
José Robson Martins

_____
Maria Elizabete Lopes da Cruz

Publicado por:
Josenilson Lima Barbosa
Código Identificador:824BCF4A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 041/ 2017.DECRETA RECESSO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BONITO DE SANTA FÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 041/ 2017.

Decreta recesso nas repartições públicas municipais de Bonito de Santa Fé e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, Francisco Carlos de Carvalho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, inciso X, da Lei Orgânica do Município, e considerando os dias alusivos as festividades natalinas e de ano novo que se dará dentre os dias **23/12/2017** e **01/01/2018**.

Considerando, período de comemorações natalinas e de final de ano, dedicado à confraternização de toda a sociedade.

DECRETA:

Art.1º. Fica decretado recesso administrativo em todas as repartições públicas do município de Bonito de Santa Fé, durante os dias compreendidos entre os dias **23 de dezembro de 2017** à **1º de janeiro de 2018**.
Art.2º. Durante o recesso, os departamentos da administração pública municipal realizarão as adequações e alguns setores funcionarão em regime de plantão, preservando o funcionamento dos serviços considerados de natureza essencial à população, como Saúde, Segurança, Defesa Civil, Iluminação Pública, Limpeza e Coleta de Resíduos Sólidos.

Parágrafo primeiro: Também serão preservados os serviços administrativos internos que forem considerados necessários para o encerramento administrativo e financeiro do ano de 2017.

Art.3º.No setor da Saúde, o Hospital Municipal Honorina Tavares de Albuquerque funcionará normalmente, com atendimento 24 horas de urgência e emergência todos os dias, inclusive nos feriados. Do mesmo modo, os atendimentos do SAMU não serão interrompidos.

Art.4º.O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé- PB, 06 de dezembro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:EB42106C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA

FUNPREVE -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
PORTARIA PV 48/2017

AUTARQUIA MUNICIPAL – FUNPREVE - REGIME PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o Processo nº 042/2017,

RESOLVE

Art. 1°- CONCEDER **PENSÃO VITALÍCIA** ao Sr. **FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE FEITOSA,** viúvo da ex-segurada **JOANA SOARES FEITOSA**, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços divrsos, matrícula 522, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a partir da data do óbito, ocorrido em 23 de outubro de 2017, com fundamento nos **Art. 40, § 7º, inciso I e § 8° da Constituição Federal/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c Art. 47, inciso I, da Lei Municipal 297/2017.**

Art. 2° - Esta portaria entra vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de outubro de 2017.

Art. 3° - Registre-se, publique-se.

Esperança, PB, 1° de novembro de 2017.

ANDRÉ RICARDO C. COSTA
Presidente do FUNPREVE

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:AC67F882

FUNPREVE -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
PORTARIA AP 49/2017

AUTARQUIA MUNICIPAL – FUNPREVE - REGIME PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o Processo nº 020/2017;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** a servidora **EDLEUSA CÂMARA RODRIGUES,** no cargo de auxiliar de serviços diversos, matricula 25252, lotada na Secretaria de Educação, de acordo com o disposto no

Art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c Art. 1° da Lei 10.887/04 e Art. 37, incisos de I a III da Lei Municipal n°. 297/2017.

ART. 2° - Registre-se, publique-se.

Esperança, PB, 30 de novembro de 2017

ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
Presidente do FUNPREVE

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:E82F7E74

FUNPREVE -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
PORTARIA AP 50/2017

AUTARQUIA MUNICIPAL – FUNPREVE - REGIME PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o Processo nº 021/2017:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** a servidora **MARIA DO SOCORRO VIEIRA,** no cargo de auxiliar de serviços diversos, matricula 465, lotada na Secretaria de Educação, de acordo com o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03 c/c o art. 36, inciso I a III da Lei Municipal nº 297/2017**.

ART. 2° - Registre-se, publique-se.

Esperança, PB, 30 de novembro de 2017

ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
Presidente do FUNPREVE

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:216F4134

FUNPREVE -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
PORTARIA AP 51/2017

AUTARQUIA MUNICIPAL – FUNPREVE - REGIME PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o Processo nº 022/2017;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **BENEDITO BENTO PEREIRA,** no cargo de auxiliar de serviços diversos, matricula 1355, lotado na Secretaria de Obras, Urbanismo e Transportes, de acordo com o disposto no **Art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c Art. 1° da Lei 10.887/04 e Art. 37, incisos de I a III da Lei Municipal n°. 297/2017.**

ART. 2° - Registre-se, publique-se.

Esperança, PB, 30 de novembro de 2017

ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
Presidente do FUNPREVE

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:61C415A1

FUNPREVE -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
PORTARIA AP 52/2017

AUTARQUIA MUNICIPAL – FUNPREVE - REGIME PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o Processo nº 023/2017;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **LUIZ JOSÉ TOMAZ,** no cargo de auxiliar de serviços diversos, matricula 2370, lotado na Secretaria de Saúde, de acordo com o disposto no **Art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c Art. 1° da Lei 10.887/04 e Art. 37, incisos de I a III da Lei Municipal n°. 297/2017.**

ART. 2° - Registre-se, publique-se.

Esperança, PB, 30 de novembro de 2017

ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
Presidente do FUNPREVE

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:13FB772C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAPRE Nº. 167/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I – Exonerar, **MARIA DE FÁTIMA AGUIAR DE SOUZA, CPF Nº 822.157.584-49,** do cargo comissionado de **Coordenadora do Centro de Atendimento Psicossocial – (CAPS i – II) Infanto Juvenil**, lotado na Secretaria de Saúde deste município**.**

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EGBERTO COUTINHO MADRUGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:91219716

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 127/2017

Secretaria de Finanças
Lei Orçamentária nº 127/2017 Em, 24 de Novembro de 2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MATINHAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINHAS DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de MATINHAS, para exercício Econômico-Financeiro de 2018, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R$ 15.736.460,00 (Quinze Milhões, Setecentos e Trinta e Seis Mil e Quatrocentos e Sessenta Reais), e fixa a Despesa em igual valor. Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receita Correntes	17.391.599	111
Receita Tributária	232.158	1
Receita Patrimonial	26.284	0
Receita de Serviços	1.282	0
Transferências Correntes	16.908.287	107
Outras Receitas Correntes	223.588	1
Receitas de Capital	497.753	3
Alienação de Bens	14.246	0
Transferências de Capital	483.507	3
Deduções da Receita Corrente	2.152.892	14
Dedução da Receita Orçamentária em favor do FUNDEB	2.152.892	14
Total:	15.736.460	
1-Intra-Orçamentário:	0	0
2-Total Geral da Administração Direta:	15.736.460	100

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	13.265.142	84
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.361.293	53
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	3.234	0
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.900.615	31
DESPESAS DE CAPITAL	2.366.311	15
INVESTIMENTOS	1.981.450	13
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	384.861	2
Reserva de Contingência	105.007	1
Reserva de Contingência	105.007	1
Total:	15.736.460	
1-Intra-Orçamentário:	0	0
2-Total Geral da Administração Direta:	15.736.460	100

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.010	Câmara Municipal de Vereadores	717.600	5
02.010	Gabinete da Prefeita	865.255	5
02.020	Secretaria de Administração	728.112	5
02.030	Secretaria de Finanças	1.171.608	7
02.040	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turirsmo	4.975.997	32
02.050	Secretaria de Saúde	3.445.875	22
02.060	Secretaria de Assistência Social	1.021.841	6
02.070	Secretaria de Obras e Urbanismo	1.619.500	10
02.080	Secretaria de Agricultura e Abastecimento	522.425	3
02.090	Secretaria de Transportes	563.240	4
02.100	Reserva de Contigência	105.007	1
Total:		15.736.460	
1-Intra-Orçamentário:		0	0
2-Total Geral da Administração Direta:		15.736.460	100

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R$ 105.007,00 (Cento e Cinco Mil e Sete Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais. Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64. Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos. Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA). Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4,320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 2º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2018, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8. º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9. º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2018, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

MARIA DE FATIMA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Bruno Cesar Cunha Santos
Código Identificador:110B2F35

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2017

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00001/2017, que objetiva: ONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS REMANESCENTES DA CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO - PADRÃO FNDE; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: **CONSTRUTOTA NORTE NORDESTE EIRELI - R$ 308.082,75.**

Montadas - PB, 14 de Novembro de 2017.

JONAS DE SOUZA
Prefeito.

Publicado por:
Saionara Lucena Silva
Código Identificador:9B9762F6

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: ONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS REMANESCENTES DA CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO - PADRÃO FNDE. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00001/2017. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Montadas: SEC. VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Montadas e: CT Nº 00064/2017 - 14.11.17 - CONSTRUTOTA NORTE NORDESTE EIRELI - R$ 308.082,75.

Publicado por:
Saionara Lucena Silva
Código Identificador:069D8426

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00040/2017

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Ananias dos Anjos, 41 - Centro - Olivedos - PB, às 10:00 horas do dia 19 de Dezembro de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de um Analisador Automático de Células Sanguíneas 18 Parâmetros, Contagem de Célula por Método, Impedância Elétrica, Capacidade de 60 Amostras/Horas, Consumo de 03 Reagentes. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 7892. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33891102. E-mail:
molivedos@gmail.com.Edital:
www.olivedos.pb.gov.br ou
www.tce.pb.gov.br.

Olivedos - PB, 06 de Dezembro de 2017.

IEDA MARIA LEONARDO GONÇALVES
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:00C673C0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00039/2017

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Ananias dos Anjos, 41 - Centro - Olivedos - PB, às 08:30 horas do dia 19 de Dezembro de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de Mobiliário Escolar, para a EMEF Monsenhor Stanislau, Conforme Plano de Trabalho em Anexo.. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 7892. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33891102. E-mail:
molivedos@gmail.com.Edital:
www.olivedos.pb.gov.br ou
www.tce.pb.gov.br.

Olivedos - PB, 06 de Dezembro de 2017.

IEDA MARIA LEONARDO GONÇALVES
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:6DB0A085

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ "CASA FRANCISCO EDUARDO DE MACÊDO"
PORTARIA Nº 033/2017-CMP

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno do Poder Legislativo e legislação pertinente:

R E S O L V E:

I – **NOMEAR** a Senhora **CONCEIÇÃO PALMIRENE DOS SANTOS MACÊDO**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, com lotação na Divisão de Serviços Administrativos, pertencente à Estrutura Administrativa deste Poder Legislativo;

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Picuí/PB, em 06 de dezembro de 2017.

ALDEMIR ALVES DE MACÊDO
Presidente

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:188DCB86

CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ "CASA FRANCISCO EDUARDO DE MACÊDO"
PORTARIA Nº 034/2017-CMP

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno do Poder Legislativo e legislação pertinente:

R E S O L V E:

I – **NOMEAR** a Senhora **PRISCILA DANTAS DA NÓBREGA**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, com lotação na Divisão de Serviços Administrativos, pertencente à Estrutura Administrativa deste Poder Legislativo;

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Picuí/PB, em 06 de dezembro de 2017.

ALDEMIR ALVES DE MACÊDO
Presidente

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C296067E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 219/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Exonerar **CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO SILVA** do cargo em comissão de Assessor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, contados os efeitos retroativos a 01/12/2017.

Picuí-PB, 04 de dezembro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:A874612A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 315/2017, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

ABRE CRÉDITO ADICIONAL PARA COBERTURA DAS DESPESAS ADIANTE DISCRIMINADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, demais legislações vigentes e conforme a Lei Nº 17062016 de 28/12/2016.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

20400 SECRETARIA DA FAZENDA		
0004 PARCELAMENTO DO IPSEP - OUTRAS RECEITAS		
28.843.0001.0004.4691710000.00 PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL IPSEP		65.000,00
2007 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE FAZENDA	**Valor Total da Ação (0004) R$**	**65.000,00**
04.123.1002.2007.3390390000.00 OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA		12.000,00
Valor Total da Ação (2007) R$		**12.000,00**
20600 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,CULTURA E DESPORTOS	**Valor Total do Órgão (20400) R$**	**77.000,00**
2020 MANUT. DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL - MDE		
12.361.2011.2020.3390390000.01 OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA		110.000,00
2022 MANTER ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR - CONVÊNIO	**Valor Total da Ação (2020) R$**	**110.000,00**
12.361.2024.2022.3390390000.53 OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA		38.000,00
Valor Total da Ação (2022) R$		**38.000,00**
Valor Total do Órgão (20600) R$		**148.000,00**
Valor Total R$		**225.000,00**

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). DIscriminado nas seguintes dotações:

20600 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,CULTURA E DESPORTOS		
1033 AMPL/EQUIP CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALIM ESCOLAR		
12.361.2028.1033.4490510000.01 OBRAS E INSTALACOES		30.000,00
1042 CONST/REF/AMPL CAMPO FUT, QUADRAS DE ESPORTE GINAS	**Valor Total da Ação (1033) R$**	**30.000,00**
27.812.2014.1042.4490510000.00 OBRAS E INSTALACOES		65.000,00
27.812.2014.1042.4490510000.52 OBRAS E INSTALACOES		60.000,00
1090 AMPL/REFORMAR/EQUIP CENTRO DE FORM. DE PROFESSORES	**Valor Total da Ação (1042) R$**	**125.000,00**
12.361.2028.1090.4490510000.01 OBRAS E INSTALACOES		25.000,00
12.361.2028.1090.4490510000.19 OBRAS E INSTALACOES		20.000,00
2023 MANTER ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR	**Valor Total da Ação (1090) R$**	**45.000,00**
12.361.2024.2023.3390360000.15 OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA		25.000,00
Valor Total da Ação (2023) R$		**25.000,00**
Valor Total do Órgão (20600) R$		**225.000,00**
Valor Total R$		**225.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

OLIVANIO DANTAS REMIGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:811DA79A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

GABINETE
PORTARIA GP/PMP N° 312/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR, a Sra. **MAYENNE VAN BANDEIRA DE LACERDA**, no cargo público em comissão de Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social**, Símbolo DS**, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, servindo-lhe de título a presente portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, com produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 01 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 04 de dezembro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:C98821DB

GABINETE
PORTARIA GP/PMP N° 313/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR, o(a) Sr(a). **MARIA FRANCELLY SOARES BENTO**, no cargo público em comissão de Diretor(a) do Programa Bolsa Família**, Símbolo DAS**, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, servindo-lhe de título a presente portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, com produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 01 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 04 de dezembro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:648596CA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
EXTRATOS DA TOMADA DE PREÇOS DE Nº 014/2017

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 380/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: A & D Locação de Automóveis Ltda-ME, CNPJ: 27.569.869/0001-08.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lotes Nº 01, 10 e 20).
Valor mensal: 9.500,00.
Valor total: R$ 121.000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 381/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Rallionária Gomes de Almeida-MEI CNPJ: 27.896.197/0001-45.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 02).
Valor mensal: 5.000,00.
Valor total: R$ 60.0000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 382/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Alan Batista da Silva, CNPJ: 28.363.015/0001-33.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 03).
Valor mensal: 2.500,00.
Valor total: R$ 30.0000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 383/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Sidney Nicacio de Oliveira-Me, CNPJ: 26.888.873/0001-76.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lotes Nº 04 e 17).
Valor mensal: 4.300,00.
Valor total: R$ 51.600,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 384/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Edinaldo Henriques da Silva-ME, CNPJ: 24.388.545/0001-85.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lotes Nº 05 e 06).
Valor mensal: 4.000,00.
Valor total: R$ 48.000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 385/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Adevando Alves Feitosa-MEI, CNPJ: 27.314.735/0001-46.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 07).
Valor mensal: 2.400,00.
Valor total: R$ 28.800,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 386/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Ana Paula Pereira do Nascimento, CNPJ:28.054.686/0001-12.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 08).
Valor mensal: 2.500,00.
Valor total: R$ 30.000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 387/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Edvaldo Pereira da Silva-MEI, CNPJ: 27.849.520/0001-05.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 09).
Valor mensal: 3.500,00.
Valor total: R$ 42.000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.

Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 388/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Hallison Bruno Nunes Ferreira-MEI CNPJ: 28.089.550/0001-48.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 11).
Valor mensal: 3.500,00.
Valor total: R$ 42.000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 389/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Rosa Morato Barbosa-MEI, CNPJ: 28.108.360/0001-20.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 12).
Valor mensal: 3.500,00.
Valor total: R$ 42.000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 390/2017
Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Elizabete Vieira dos Santos-MEI CNPJ: 27.325.209/0001-81.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 14).
Valor mensal: 1.500,00.
Valor total: R$ 18.000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 391/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Elenita Rosas da Silva CNPJ: 17.097.485/0001-86.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 15).
Valor mensal: 1.500,00.
Valor total: R$ 18.000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 392/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Aurielson Alves Florentino-MEI CNPJ: 28.098.566/0001-17.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 16).
Valor mensal: 1.500,00.
Valor total: R$ 18.000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 393/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Francisco Pereira da Silva-PE, CNPJ: 28.03.554/0001-19.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 19).
Valor mensal: 2.000,00.
Valor total: R$ 24.000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 394/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.

Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Ana Paula Medeiros da Silva-MEI, CNPJ: 27.293.237/0001-64.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 22).
Valor mensal: 3.000,00.
Valor total: R$ 36.000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 395/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Tayanne Kelly Carlos Batista, CNPJ: 13.132.610/0001-90.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 21).
Valor mensal: 2.000,00.
Valor total: R$ 24.000,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 396/2017

Tomada de Preços Nº 014/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Tayanne Kelly Carlos Batista, CNPJ: 13.132.610/0001-90.
Objeto: Prestar serviços de transporte para realização de diversas viagens transportando o Gestor ou Servidores, do Município, com 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine fechada, 4X4, Diesel, ano 2016/2017, com ar e direção hidráulica (Lote Nº 23 e 25).
Valor mensal: 19.900,00.
Valor total: R$ 238.800,00.
Vigência: Será de 01 (Um) ano.
Data da ass.: 04 de dezembro de 2017.

Princesa Isabel/PB, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:A1F3FFCC

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 014/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

HOMOLOGAR os resultados do julgamento das propostas apresentadas na Licitação sob a modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 014/2017**, e com base no relatório apresentado pela CPL, o qual aponta como proponente(s) vencedor(es):

Pessoa Jurídica:A & D Locação de Automóveis Ltda-ME, CNPJ: 27.569.869/0001-08, com o valor de R$ 121.000,00 referente aos Lotes 01, 10, 20.
Pessoa Jurídica:Rallionária Gomes de Almeida-MEI CNPJ: 27.896.197/0001-45, com o valor de R$ 60.000,00 referente ao Lote 02.
Pessoa Jurídica:Alan Batista da Silva-MEI, CNPJ: 28.363.015/0001-33, com o valor de R$ 30.000,00 referente ao Lote 03.
Pessoa Jurídica:Sidney Nicácio de Oliveira-ME CNPJ: 26.888.873/0001-76, com o valor de R$ 51.600,00 referente aos Lotes 04 e 17.
Pessoa Jurídica:Edinaldo Henriques da Silva-ME, CNPJ: 24.388.545/0001-85, com o valor de R$ 48.000,00 referente aos Lotes 05 e 06.
Pessoa Jurídica:Adevando Alves Feitosa-MEI, CNPJ: 27.314.735/0001-46, com o valor de R$ 28.800,00 referente ao Lote 07.
Pessoa Jurídica:Ana Paula Pereira do Nascimento, CNPJ:28.054.686/0001-12, com o valor de R$ 30.000,00 referente ao Lote 08.
Pessoa Jurídica:Edvaldo Pereira da Silva-MEI, CNPJ: 27.849.520/0001-05, com o valor de R$ 42.000,00 referente ao Lote 09.
Pessoa Jurídica:Hallison Bruno Nunes Ferreira-MEI CNPJ: 28.089.550/0001-48 Com o valor de R$ 42.000,00 referente ao Lote 11.
Pessoa Jurídica:Rosa Morato Barbosa-MEI, CNPJ: 28.108.360/0001-20 com o valor de R$ 42.000,00 referente ao Lote 12.
Pessoa Jurídica:Elizabete Vieira dos Santos-MEI CNPJ: 27.325.209/0001-81 com o valor de R$ 18.000,00 referente ao Lote 14.
Pessoa Jurídica:Elenita Rosas da Silva CNPJ: 17.097.485/0001-86 com o valor de R$ 18.000,00 referente ao Lote 15.
Pessoa Jurídica:Aurielson Alves Florentino-MEI CNPJ: 28.098.566/0001-17 Com o valor de R$ 18.000,00 referente ao Lote 16.
Pessoa Jurídica:Francisco Pereira da Silva-PE, CNPJ: 28.03.554/0001-19 com o valor de R$ 24.000,00 referente ao Lote 19.
Pessoa Jurídica:Tayanne Kelly Carlos Batista, CNPJ: 13.132.610/0001-90 com o valor de R$ 24.000,00 referente ao Lote 21.
Pessoa Jurídica:Ana Paula Medeiros da Silva-MEI, CNPJ: 27.293.237/0001-64 com o valor de R$ 36.000,00 referente ao Lote 22.
Pessoa Jurídica:Oliveira Locação, Serviços e Construções Ltda-ME, CNPJ: 28.114.128/0001-03 com o valor de R$ 238.800,00 referente aos Lotes 22 e 25.

Publique-se e
cumpra-se.

Princesa Isabel/PB, 01 de dezembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:D06583EE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADITIVO CONTRATUAL - CONTRATO Nº 0039/2017

CONTRATO Nº 0039/2017
EXTRATO DE 1º ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR

OBJETO: Aquisição Parcelada de Pneus, Câmaras e Protetores para frota Oficial do Município de Santa Cecília-PB.
PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA** – PB, inscrita no CNPJ Sob o nº 01.612.643/0001-59 (CONTRATANTE) e **JUPNEUS LTDA** inscritos no CNPJ sob nº CNPJ nº 02.556.015/0001-66. (Contratante)
MOTIVO: Pela necessidade de adequação dos quantitativos e para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, consideradas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas
DISPOSIÇÕES FINAIS: Todas as demais cláusulas contratuais permaneceram as mesmas.

Publique-se e
Cumpra-se

Santa Cecília, 06 de dezembro de 2017

ROBERTO FLORENTINO PESSOA
Prefeito

Publicado por:
Rosiane Livramento da Silva Trindade
Código Identificador:312143F1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
DECRETO Nº 30 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017 - LEI N.290

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2017

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no uso da atribuição que lhe confere o art., da Lei nº 290 de 16/12/2016 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2017.
DECRETA:
Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017
Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº290, de 16 de dezembro de 2016) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.
Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, 16 de novembro de 2017

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO

ACRÉSCIMOS					
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	06	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Ficha:	114	12.361.000.720.130.000		MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	40.000,00
		3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
Ficha:	123	12.361.0007.2014.0000		MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	30.000,00
		3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	07	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Ficha:	278	10.302.0015.2037.0000		MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	30.000,00
		3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES					100.000,00

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

REDUÇÕES					
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	06	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Ficha:	212	12.365.0008.2023.0000		MANUTENÇÃO REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	-20.000,00
		3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	
Ficha:	229	12.365.0022.2055.0000		ATENÇÃO A CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS	-40.000,00
		3.3.90.92.00		DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
Ficha:	232	12.365.0022.2138.0000		ATENÇÃO A CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS	-10.000,00
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	07	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Ficha:	294	10.304.0016.1039.0000		MELHORIA SANITÁRIA	-30.000,00
		4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	
TOTAL DAS ANULAÇÕES					-100.000,00

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria das Vitórias Pereira
Código Identificador:7D80E62D

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
DECRETO Nº 32 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017- LEI N.290

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2017

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no uso da atribuição que lhe confere o art., da Lei nº 290 de 16/12/2016 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2017.
DECRETA:
Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017
Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº290, de 16 de dezembro de 2016) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.
Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, 17 de novembro de 2017

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO

ACRÉSCIMOS					
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	06	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Ficha:	145	12.361.0007.2016.0000		MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	8.000,00
		3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	
Ficha:	246	12.366.0009.2024.0000		EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	15.000,00
		3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES					23.000,00

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

REDUÇÕES					
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	06	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Ficha:	180	12.361.0007.2146.0000		MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	-5.000,00
		3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Ficha:	244	12.366.0009.2024.0000		EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	-15.000,00

		3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
Ficha:	202	12.362.0012.2030.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	-3.000,00
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
TOTAL DAS ANULAÇÕES				-23.000,00

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria das Vitórias Pereira
Código Identificador:3AE1E7D0

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
DECRETO Nº 33 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017- LEI N.290

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no uso da atribuição que lhe confere o art., da Lei nº 290 de 16/12/2016 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2017.
DECRETA:
Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017
Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº290, de 16 de dezembro de 2016) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.
Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, 22 de novembro de 2017

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO

ACRÉSCIMOS					
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	13	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Ficha:	633	10.302.0014.2036.0000		ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	10.000,00
		3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES					10.000,00

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

REDUÇÕES					
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	13	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Ficha:	634	10.302.0014.2036.0000		ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	-10.000,00
		3.3.90.92.00		DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
TOTAL DAS ANULAÇÕES					-10.000,00

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria das Vitórias Pereira
Código Identificador:55450A5D

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
DECRETO Nº 34 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017- LEI N.290

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2017

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no uso da atribuição que lhe confere o art., da Lei nº 290 de 16/12/2016 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2017.
DECRETA:
Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017
Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº290, de 16 de dezembro de 2016) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.
Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, 27 de novembro de 2017

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO

ACRÉSCIMOS					
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	11	00	SECRETARIA MUN. DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO	
Ficha:	427	13.392.0030.2074.0000		APOIO A CULTURA LOCAL	9.000,00
		3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES					9.000,00

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

REDUÇÕES					
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	11	00	SECRETARIA MUN. DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO	
Ficha:	460	13.392.0030.2091.0000		APOIO A CULTURA LOCAL	-9.000,00
		3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	
TOTAL DAS ANULAÇÕES					-9.000,00

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria das Vitórias Pereira
Código Identificador:3B4CD05C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE PROMOCÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAPÉ

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DP00003/2017.
OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento de equipamento público - CRAS I.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Desenvolvimento Social..
RATIFICAÇÃO: Secretária, em 04/12/2017.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:40E69710

CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DP00011/2017.
OBJETO: Locação de uma máquina escavadeira hidráulica em caráter de urgência, destinada a Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura deste Município.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura.
RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 04/12/2017.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:36406838

CPL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00023/2017.
OBJETO: Contratação de profissionais do setor artístico - serviços de apresentação artística em praça pública - Festejos dos 92 anos de Emancipação Política e da Padroeira deste Município.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
AUTORIZAÇÃO: Secretaria Executiva de Cultura e Esporte.
RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 04/12/2017.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:DB244165

CPL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00024/2017.
OBJETO: Serviços especializados de consultoria tributária e/ou financeira, visando à recuperação de receita junto a contribuintes estabelecidos fora do âmbito do Município de Sapé, relativamente a quaisquer débitos, tributários ou não tributários, envolvendo cadastramento in loco de imóveis e/ou equipamentos - ad exitum.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Administração.
RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 06/12/2017.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:C6845475

CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DP00008/2017.
OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento de equipamento público - almoxarifado de medicamentos.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
AUTORIZAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde..
RATIFICAÇÃO: Secretária, em 04/12/2017.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:8192451A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 562/2017 SAPÉ, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso XI c/c o art. 88, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Sapé e tendo em vista o que consta o Processo nº 2.049/17.

R E S O L V E

Exonerar a pedido a servidora **RITA VIRGINIA CABRAL DE LIMA AMORIM,** matrícula nº 2122523, do cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem. Lotada na Secretaria de Saúde. Os efeitos desta portaria retroagem a 28 de novembro de 2017.

Gabinete do Prefeito, em 30 de novembro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:19FD9B01

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2017 DISPENSA POR OUTROS MOTIVOS Nº 004/2017 - RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente à Dispensa de Licitação nº DP00004/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO DE UM TERRENO MEDINDO 01 ha, (UM HECTARE) DE ÁREA, LOCALIZADA NA FAZENDA SÃO SEBASTIÃO AS MARGENS DA RODOVIA PB 177, km 05, NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UM MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA - R$ 10.000,00.

Soledade - PB, 06 de Dezembro de 2017

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Manoel Luiz de Farias Marinho
Código Identificador:F86CABB1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
331/2017

PORTARIA nº. 331/2017 - PMU
Uiraúna/PB, 04 de Dezembro de 2017.

Concede férias a servidor público municipal que menciona.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, preconizadas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal,
CONSIDERANDO o direito constitucionalmente garantido, bem como previsto na legislação municipal, mais especificamente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER férias regulamentares de 30 (trinta) dias, computados a partir do dia 04 de Dezembro do corrente ano, ao servidor abaixo nominado, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, relativo aos períodos aquisitivos que menciona:
ESPEDITO ANDRADE ANACLETO, no período de 04/12/2017 A 02/01/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Uiraúna/PB, 04 de Dezembro de 2017.

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
Prefeito Constitucional de Uiraúna

Publicado por:
Raiza Thalita Felix Almeida de Morais
Código Identificador:11ACEA08

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
332/2017

PORTARIA nº. 332/2017 - PMU

Uiraúna/PB, 06 de Dezembro de 2017.

Concede férias a servidor público municipal que menciona.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, preconizadas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal,
CONSIDERANDO o direito constitucionalmente garantido, bem como previsto na legislação municipal, mais especificamente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER férias regulamentares de 30 (trinta) dias, computados a partir do dia 06 de Dezembro do corrente ano, ao servidor abaixo nominado, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativo aos períodos aquisitivos que menciona:
MARIA CLÁUDIA DO NASCIMENTO MATIAS no período de 06/12/2017 A 04/01/2018.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Uiraúna/PB, 06 de Dezembro de 2017.

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
Prefeito Constitucional de Uiraúna

Publicado por:
Raiza Thalita Felix Almeida de Morais
Código Identificador:4CCB72EE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
DECRETO Nº 31 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 - LEI N.290

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no uso de suas atribuições legais.
DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$30.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)					30.000,00			
02	03	00		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
	36	04.122.0003.2005.0000		MANUT. DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	10.000,00			
		3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	100	00
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS				
		100	000	GERAL TOTAL				
	41	04.122.0003.2005.0000		MANUT. DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	20.000,00			
		3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	100	00
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS				
		100	000	GERAL TOTAL				

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:								
02	14	00		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL				
	754	08.244.0018.2143.0000		MANUT. DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO - S	-30.000,00			
		3.3.90.14.00		DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo:	0	029	00
		029		TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNAS				
		410	000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL				
Anulação (-)					-30.000,00			

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, 17 de novembro de 2017

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria das Vitórias Pereira
Código Identificador:62E99ECE

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
DECRETO Nº 35 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - LEI N.290

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no uso de suas atribuições legais.
DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$115.700,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)					115.700,00			
02	02	00		GABINETE DO PREFEITO				
	14	04.122.0002.2003.0000		MANUT E EQUIPAMENTO DO GAB. DO PREFEITO	50.000,00			
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	100	00
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS				
		100	000	GERAL TOTAL				
	18	04.122.0002.2003.0000		MANUT E EQUIPAMENTO DO GAB. DO PREFEITO	3.100,00			
		3.3.90.14.00		DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	100	00
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS				
		100	000	GERAL TOTAL				

02	03	00		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO					
	31	04.122.0003.2005.0000		MANUT. DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	1.200,00				
		3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0	100	00	
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS					
		100	000	GERAL TOTAL					
	36	04.122.0003.2005.0000		MANUT. DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	10.000,00				
		3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	100	00	
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS					
		100	000	GERAL TOTAL					
02	04	00		SEC. MUN. DE PLANEJ.FINANÇAS E CONTROLE					
	55	04.123.0005.2007.0000		MANUT. SEC. MUNIC. DE PLAN. FINANÇAS E CONTROLE	6.000,00				
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	100	00	
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS					
		100	000	GERAL TOTAL					
	56	04.123.0005.2007.0000		MANUT. SEC. MUNIC. DE PLAN. FINANÇAS E CONTROLE	3.000,00				
		3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0	100	00	
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS					
		100	000	GERAL TOTAL					
02	05	00		SEC. MUN. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE					
02	05	00		SEC. MUN. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE					
	78	20.606.0006.2009.0000		MANUT. DA SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	16.000,00				
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	100	00	
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS					
		100	000	GERAL TOTAL					
	79	20.606.0006.2009.0000		MANUT. DA SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	5.000,00				
		3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0	100	00	
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS					
		100	000	GERAL TOTAL					
02	07	00		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
	278	10.302.0015.2037.0000		MANUT. SEC. MUN. SAÚDE E APOIO A EXEC. PROGRAMA	15.000,00				
		3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0	002	00	
		002		RECEITA DE TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS - SAUDE					
		300	000	SAÚDE					
	290	10.302.0015.2037.0000		MANUT. SEC. MUN. SAÚDE E APOIO A EXEC. PROGRAMA	6.400,00				
		3.3.90.93.00		INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F.R.:	0	002	00	
		002		RECEITA DE TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS - SAUDE					
		300	000	SAÚDE					

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:									
02	06	00		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
	213	12.365.0008.2023.0000		MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	-3.000,00				
		3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo:	0	001	00	
		001		RECEITA DE TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO					
		210	000	EDUCAÇÃO INFANTIL					
	216	12.365.0008.2023.0000		MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	-2.000,00				
		4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	001	00	
		001		RECEITA DE TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO					
		210	000	EDUCAÇÃO INFANTIL					
	231	12.365.0022.2055.0000		MANUTENÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	-15.000,00				
		4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo:	0	001	00	
		001		RECEITA DE TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO					
		210	000	EDUCAÇÃO INFANTIL					
02	07	00		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
02	07	00		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
	268	10.301.0032.2052.0000		BENEFÍCIOS EVENTUAIS	-1.200,00				
		3.3.90.08.00		Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	F.R. Grupo:	0	100	00	
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS					
		300	000	SAÚDE					
	272	10.301.0032.2052.0000		BENEFÍCIOS EVENTUAIS	-35.000,00				
		3.3.90.48.00		OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo:	0	002	00	
		002		RECEITA DE TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS - SAUDE					
		300	000	SAÚDE					
02	09	00		SEC. MUN. DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA					
	380	15.452.0024.1064.0000		CONST.REC. E REFORMA DO MATADOURO	-50.000,00				
		4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	024	00	
		024		TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - OUTROS					
		100	000	GERAL TOTAL					
02	11	00		SECRETARIA MUN. DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO					
	433	13.392.0030.2084.0000		MANUTENÇÃO DO TELECENTRO	-1.100,00				
		3.1.90.04.00		CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo:	0	100	00	
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS					
		100	000	GERAL TOTAL					
	434	13.392.0030.2084.0000		MANUTENÇÃO DO TELECENTRO	-2.000,00				
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo:	0	100	00	
		100		RECURSOS ORDINÁRIOS					
		100	000	GERAL TOTAL					
02	13	00		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
	581	10.122.0015.2104.0000		MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	-6.400,00				
		3.3.90.93.00		INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F.R. Grupo:	0	002	00	
		002		RECEITA DE TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS - SAUDE					
		310	000	SAÚDE-GERAL					
Anulação (-)					-115.700,00				

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, 04 de dezembro de 2017

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria das Vitórias Pereira
Código Identificador:B1036448

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS

AGORA COM ATOS DE INTERESSE PRIVADO

Licenciamento ambiental e demais atos legais de interesse privado das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja legislação de regência determine a divulgação e a publicidade agora tem um novo espaço, mas ágil e com menor custo.

saiba mais em:
www.diariomunicipal.com.br/famup (61) 4063-6162

FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

VOX TECNOLOGIA

